

A. I. Nº - 115969.0026/02-3
AUTUADO - CONAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 15/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 9.307,32, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 57 a 59, apontando uma série de equívocos que julga a autuante ter cometido durante a apuração do débito, como: notas fiscais que não foram consideradas, estoques finais lançados erroneamente, notas fiscais lançadas indevidamente e valores lançados com erros. Ao final, apresenta demonstrativo à fl. 58, reconhecendo ser devedor do valor de R\$ 6.181,85, e solicitando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante, em informação fiscal (fls. 89 a 90), acata as alegações defensivas, a exceção dos itens “beliche”, “colchão pop 78/88” e colchão pop 128/138”, dizendo que em relação a essas mercadorias, o autuado não apresentou documentação que comprovassem suas argumentações, e esclarecendo que as Notas Fiscais nºs 88590, 93011 e 8824 não foram classificadas como “colchão pop 78/88”, mas sim como “colchão pop/duquezinha”. Ao final, apresenta novos demonstrativos às fls. 91 e 92, reduzindo o valor da exigência para R\$ 7.083,56.

O autuado, ao tomar ciência da retificação acima mencionada, solicitou parcelamento do valor reconhecido, em sua peça defensiva, às fls. 101 a 103.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício fechado, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, das entradas. Vale ressaltar que o contribuinte à época da autuação estava inscrito na condição de normal no cadastro da SEFAZ, conforme documento à fl. 108.

O autuado apresentou impugnação apontando uma série de equívocos que julga a autuante ter cometido durante a apuração do débito, como: notas fiscais que não foram consideradas, estoques finais lançados erroneamente, notas fiscais lançadas indevidamente e valores lançados com erros. Ao final, reconheceu ser devedor do valor de R\$ 6.181,85.

A autuante acatou as alegações defensivas, a exceção dos itens “beliche”, “colchão pop 78/88” e colchão pop 128/138”, já que em relação a essas mercadorias, o autuado não apresentou documentação que comprovassem suas argumentações, e em virtude das Notas Fiscais nºs 88590, 93011 e 8824 não terem sido classificadas como “colchão pop 78/88”, mas sim como “colchão pop/duquezinha”. Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Dessa forma, concordo com o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, às fls. 91 e 92, reduzindo o valor da exigência para R\$ 7.083,56.

Vale ainda frisar, que o autuado ao tomar ciência da retificação acima mencionada, apenas solicitou parcelamento do valor reconhecido em sua peça defensiva, porém não juntou aos autos nenhum elemento que pudesse contrapor ao trabalho realizado pelo autuante após a retificação processada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência para R\$ 7.083,56, de acordo com o demonstrativo de débito às fls. 91 e 92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0026/02-3, lavrado contra **CONAL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.083,56**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA